



PROJETO DE LEI

Nº 788/2019

Dispõe sobre a prorrogação do mandato dos atuais Diretores e Diretores Auxiliares da Rede de Estadual de Educação Básica do Estado do Paraná.

Art. 1º O mandato dos atuais Diretores e Diretores Auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica do Estado do Paraná, escolhidos mediante consulta à comunidade na forma do art. 18 da Lei nº 18.590 de 13 de outubro de 2015, ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Os Diretores e Diretores Auxiliares deverão:

I – apresentar ao Conselho Escolar relatório com informações das ações executadas do Plano de Ação proposto para o período 2018-2019, apresentando um novo Plano de Ação para o período da prorrogação;

II – assinar novo Termo de Compromisso para o período de prorrogação, em consonância com as diretrizes pedagógicas e operacionais emanadas pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.

Parágrafo único. Os prazos, bem como as instruções de que se trata esta Lei serão divulgadas mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À D. L. para providências.

Em 21/10/2019

Presidente

GOVERNO

DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº 66/2019

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 21 OUT 2019
1º Secretário

Senhor Presidente,

Curitiba, 15 de outubro de 2019.

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que prorroga o mandato dos atuais Diretores e Diretores Auxiliares das instituições de ensino da Rede Estadual de Educação Básica, até 31 de dezembro de 2020.

A Lei nº 18.590 de 13 de outubro de 2015, define critérios de escolha mediante consulta à Comunidade Escolar para designação de Diretores e Diretores Auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, a cada quatro anos, sendo o ano de 2019 ano de consulta. Ocorre que o ano de 2019 configurou-se como um ano letivo atípico, ante a paralisação das aulas no período de 25 de junho a 12 de julho, em decorrência da greve do funcionalismo público.

Assim, diante desta situação, vislumbrou-se a impossibilidade de consulta de que trata a referida Lei no decorrer deste ano, uma vez que o cronograma proposto para a realização do processo de Consulta, acaso cumprido, poderia entrar em conflito com a reposição das atividades pedagógicas previstas no calendário escolar, em razão da paralisação.

Outro ponto relevante a ser considerado é a oferta do curso de Formação Continuada em Gestão Escolar, extremamente necessário para a garantia de isonomia no processo de consulta para aqueles que não possuem especialização em Gestão Escolar, previsto no art. 9º, V da Lei nº 18.590/2015.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.039.435-8

IMPRESSÃO DO DOCUMENTO EM PAPEL 21-OUT-2019 14:48 0055670 1/1



Assim, por conta das novas políticas públicas educacionais da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte quanto a qualificação dos Diretores e Diretores Auxiliares, houve a necessidade de contratar uma instituição formadora com expertise para a elaboração desse curso. Entretanto, devido aos trâmites burocráticos que envolvem o processo de autorização do Termo de Dispensa de Licitação, o curso que estava previsto para 2/10/2019, não pode ser iniciado e não houve tempo hábil para a produção de textos e materiais para o curso, inviabilizando por parte da SEED a oferta de formação mínima para o registro de candidatura, que é a formação em Gestão Escolar para aqueles que não possuem.

Desta forma, propõe-se a prorrogação do atual mandato dos Diretores e Diretores Auxiliares, até 31 de dezembro de 2020, devendo ser realizado nova consulta à Comunidade Escolar em novembro e dezembro de 2020, conforme dispõem no art. 3, §1º da Lei nº 18.590/2015:

§1º O período para a realização da consulta poderá ser alterado em decorrência de eventos que provoquem a paralisação das atividades dos estabelecimentos de ensino e incidam em alteração significativa do calendário escolar, mediante ato fundamentado da SEED.

Por fim, em razão da proximidade do encerramento dos mandatos dos atuais Diretores e Diretores Auxiliares, requer-se seja apreciado em regime de urgência referido Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18.590 - 13 de Outubro de 2015

Publicada no Diário Oficial nº. 9556 de 15 de Outubro de 2015

Definição de critérios de escolha mediante a consulta à Comunidade Escolar para designação de Diretores e Diretores Auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. A designação de Diretores e Diretores Auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná é competência do Poder Executivo, nos termos desta Lei, mediante delegação da escolha à Comunidade Escolar, em consulta realizada simultaneamente em todos os estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. Excetuam-se da presente Lei os estabelecimentos de ensino:

I - regidos por convênios ou congêneres celebrados com a Secretaria de Estado da Educação - Seed que prevejam outra forma de consulta para designação de Diretores;

II - de comunidades indígenas e quilombolas;

III - que funcionam em prédios privados, cedidos ou alugados de instituições religiosas, salvo previsão no respectivo instrumento;

IV - da Polícia Militar do Estado do Paraná;

V - das Unidades Prisionais e dos Centros de Socioeducação - Cense.

Art. 2. Para os fins da presente Lei entende-se por Comunidade Escolar os professores, funcionários, pais ou responsáveis e os alunos do estabelecimento de ensino onde se dará a designação dos Diretores e Diretores Auxiliares.

CAPÍTULO II DA CONSULTA

Art. 3. A consulta para designação de Diretores e Diretores Auxiliares será realizada entre os meses de novembro e dezembro, por meio de voto por chapa, direto, secreto, igualitário e facultativo aos membros da comunidade escolar aptos a votar, sendo vedado o voto por representação.

§1º O período para a realização da consulta poderá ser alterado em decorrência de eventos que provoquem a paralisação das atividades dos estabelecimentos de ensino e incidam em alteração significativa do calendário escolar, mediante ato fundamentado da Seed.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - tenha maior titulação na área educacional, tal como licenciatura plena, especialização, formação no Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE, mestrado e doutorado.

Art. 16. O candidato a Diretor e a Diretor Auxiliar que se sentir prejudicado com o resultado da consulta poderá interpor recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas a partir da divulgação do resultado, perante a Comissão Consultiva Local.

Parágrafo único. Os recursos interpostos serão julgados em primeira instância pela Comissão Consultiva Local, em segunda instância pela Comissão Consultiva Regional e, em última instância, pela Comissão Consultiva Central.

Art. 17. Publicado o ato de nomeação do Diretor e Diretor Auxiliar no Diário Oficial do Estado, será dada posse aos designados no primeiro dia do ano letivo subsequente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. A designação para o exercício das funções de Diretor e Diretor Auxiliar será efetuada para um período de quatro anos, sendo que, ao completar dois anos, esses deverão apresentar ao Conselho Escolar, relatório com informações sobre o Plano de Ação proposto para o período correspondente, em até trinta dias antes do final do prazo estabelecido, bem como comprovar que não existem prestações de contas em atraso ou reprovadas do estabelecimento de ensino.

§1º Sendo atendidos os requisitos constantes no caput deste artigo, o Diretor e o Diretor Auxiliar poderão dar prosseguimento ao Plano de Ação para os dois anos subsequentes.

§2º Não sendo atendidos os requisitos do caput deste artigo, o Conselho Escolar poderá propor a adequação do Plano de Ação, com acompanhamento constante.

§3º Se o Conselho Escolar, por 2/3 (dois terços) dos seus integrantes, entender que não há possibilidade de adequação e indicar o não prosseguimento da gestão prevista no caput deste artigo, deverá ser convocado novo processo de consulta.

Art. 19. A função de Diretor ou de Diretor Auxiliar deverá ser exercida em favor do bom funcionamento administrativo e da função pedagógica da unidade de ensino, com conhecimento das técnicas de gestão pedagógica, administrativa-financeira e democrática.

Parágrafo único. A gestão democrática deverá garantir um processo político por meio do qual os diferentes atores na escola discutam, deliberem e planejem, solucionem problemas e os encaminhem, acompanhem, controlem e avaliem o conjunto das ações voltadas ao desenvolvimento do estabelecimento de ensino através de:

- I** - sustentação do diálogo e da alteridade;
- II** - participação efetiva de todos os segmentos da comunidade escolar;
- III** - respeito a normas coletivamente construídas para os processos de tomada de decisões;
- IV** - garantia de amplo acesso às informações aos sujeitos da escola.

Art. 20. O Diretor e/ou Diretor Auxiliar será afastado:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 788/2019



Projeto de Lei nº. 788/2019

Autoria Poder Executivo – Mensagem nº 66/2019

Dispõe sobre a prorrogação do mandato dos atuais diretores e diretores auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica do Estado do Paraná.

VISTA EM 29 / 10 / 19

Step. Roberto Simões

CCJ

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO MANDATO DOS ATUAIS DIRETORES E DIRETORES AUXILIARES DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 66/2019, tem por objetivo dispor sobre a prorrogação do mandato dos atuais diretores e diretores auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica do Estado do Paraná.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Louvável proposta do Poder Executivo, salientando que, no que diz respeito à situação de servidores da educação na rede pública estadual, a competência legislativa prevista na Constituição do Estado do Paraná, art. 66, é do Executivo, conforme segue:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

- I - a criação de cargos, função ou empregos públicos na Administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

Ademais, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 87, prevê a competência privativa do Governador para dispor sobre a administração estadual:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração estadual, na forma da lei;

Cumprе salientar, ainda, que a Constituição do Estado do Paraná em seu artigo 7º expõe que os Poderes são independentes e harmônicos entre si, entendendo que cada qual é responsável e autônomo para as suas atividades administrativas, não podendo um Poder interferir no outro, sendo, que no caso



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



em tela, o Poder Executivo não extrapola sua prerrogativa em legislar sobre assunto de sua administração interna.

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Na mesma esteira, importante destacar o Decreto nº 8425/2017, que disciplina as características e objetivos da Secretaria Estadual de Educação e do Esporte, mais especificamente no artigo 3º, inciso IX, a finalidade da SEED no que diz respeito à promoção na carreira dos funcionários da educação básica:

Art. 3.º No cumprimento de suas finalidades cabe à Secretaria de Estado da Educação a Gestão do Setor da Educação Básica, o controle e a avaliação de todas as condições necessárias e suficientes, abrangendo as seguintes atividades:

Assim, observa-se que a iniciativa para legislar sobre a gestão do quadro funcional da Secretaria de Educação do Estado do Paraná, como no caso em tela, compete exclusivamente ao Governador do Estado do Paraná. Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei não importa em acréscimo imediato de despesas.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ


DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator

APROVADO

04/11/19



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 788/2019

Projeto de Lei nº. 788/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 66/2019

Dispõe sobre a prorrogação do mandato dos atuais diretores e diretores auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica do Estado do Paraná.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 66/2019, tem por objetivo dispor sobre a prorrogação do mandato dos atuais diretores e diretores auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Educação, de acordo com o disposto no artigo 47 do Regimento Interno desta casa de Leis, pronunciar-se sobre proposições relativas à educação e à instrução pública ou particular.

O Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

No entanto, não obstante a competência do Poder Executivo em dar início ao processo legislativo da matéria em análise, ressalta-se que, no mérito, o PL apresentado não merece prosperar, pois, contraria o interesse público, especialmente da comunidade escolar quanto a sua organização.

Com efeito, a APP-Sindicato, enquanto representante de professores e funcionários de escola, reforça que o processo de escolha de diretores deve seguir a lei estadual nº 18.590/2015, onde estabelece a garantia da liberdade de escolha da comunidade escolar. "Nós defendemos que seja mantida a lei de eleição para diretores(as) de escola. É necessário que haja um processo de eleição neste final de ano, conforme prevê a lei. O processo deve ser democrático, com participação de toda a comunidade. Não aceitaremos interferência do secretário na nomeação dos diretores eleitos. O processo deve ser acompanhado pelos núcleos e escolas com comissões consultivas eleitorais", destaca o presidente da APP-Sindicato, Hermes Leão.

Histórico de lutas garantiram a gestão democrática

No ano de 2014, o governo do Estado e a Secretaria de Educação (Seed) tentaram definir uma alteração da lei da eleição para Diretores(as) de



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Escola, sem qualquer diálogo com a categoria. Na época, a APP-Sindicato cobrou o debate sobre as eleições, porém sem sucesso.

Já no ano de 2015, então governo Beto Richa (PSDB), o Sindicato junto com a categoria decidiu no Conselho da entidade e em assembleia, se posicionar contra uma nova lei que visava acabar com o regime democrático na escolha dos(as) diretores(as) de escola. Durante as negociações com o governo, a APP-Sindicato defendeu as opções de: retirar o projeto ou rejeitar. Só após pressionar a Assembleia Legislativa do Paraná (Alep), a proposta foi alterada.

Após aprovada e publicada em 2015, a lei estadual nº 18.590/2015, alterou o processo de eleição das direções das escolas da rede pública estadual de ensino. A lei foi sancionada pelo governador em exercício, e presidente da Alep, Ademar Traiano.

As eleições para direções de escolas, mobilizam para a participação no interior das escolas e potencializam a gestão democrática na medida em que a(o)s candidata(o)s submetem seus projetos à apreciação da comunidade escolar que tem o papel, não somente de acolher o(a)s candidato(a)s, como de acompanhar as ações desenvolvidas durante o mandato. Esse princípio, vivenciado a partir das eleições escolares, é também fundamental para o alcance e exercício da democracia de forma geral.

Assim, observa-se que a iniciativa para legislar sobre a gestão do quadro funcional da Secretaria de Educação do Estado do Paraná, como no caso em tela, não justifica a alteração do calendário de eleições para diretores de escolas, eis que tal calendário já é parte da organização dos estabelecimentos de ensino de qualquer



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



mudança neste sentido, deve envolver TODA a comunidade escolar e ser discutida amplamente para não acontecer atropelos.

Ademais, o Poder Executivo, por ocasião das negociações para o fim da greve dos servidores em julho deste ano, comprometeu-se oficialmente em NÃO alterar o calendário de eleições dos diretores de escola, eis que o mesmo, estabelecido em Lei foi escolhido para acontecer em anos ímpares, tendo como critério não coincidir com eleições gerais e municipais, exatamente para que não se confundam os processos e que possibilite o máximo de participação efetiva da comunidade escolar.

A comunidade escolar elegeu os diretores para mandato de 4 anos. Ressaltamos que a mesma não foi ouvida para a alteração, sendo uma decisão unilateral do governador. Somente a comunidade escolar tem legitimidade para alterar o tempo de mandato. Ninguém, nem mesmo o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário podem ou devem desrespeitar a decisão da comunidade.

Outra motivação para a prorrogação dos mandatos que preocupa a comunidade escolar é o fato de o Secretário de Educação cogitar a instituição de uma “prova” para selecionar os candidatos, nos moldes do que foi feito para nomear os Chefes de Núcleo. Afirmamos que no governo Jaime Lerner houve provas para seleção de diretores, tendo resultados negativos, pois gestores que eram qualificados acabaram ficando de fora, caracterizando perseguição política. Tudo isso resulta em desrespeito e desconsideração da vontade legítima da comunidade escolar na escolha dos diretores de escolas, na perspectiva da gestão democrática.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, no mérito, opina-se pela **NÃO APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de não atender aos interesses da comunidade escolar e contrariar o ritmo de organização dos referidos estabelecimentos de ensino.

Curitiba, 12 de novembro 2019.



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS
Relator

Rejeitado



PARECER PL Nº 788/19

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO sobre o Projeto de Lei nº 788/19, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a prorrogação do mandato dos atuais diretores e diretores auxiliares da rede estadual e de educação básica do Estado do Paraná.

Relator: Deputado TIAGO AMARAL

I- RELATÓRIO

O projeto de Lei (PL) nº 788/19, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a prorrogação do mandato dos atuais diretores e diretores auxiliares da rede estadual e de educação básica do Estado do Paraná, vem a esta comissão permanente para parecer.

Na Comissão de Constituição e Justiça o projeto foi aprovado através de voto deste relator.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente projeto de lei.

É O RELATÓRIO.

II- ANÁLISE

De início, compete à Comissão de Educação, em consonância ao disposto no artigo 47, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre proposições relativas à educação e instrução pública ou particular.

Portanto, cumpre ao presente parecer promover a análise meritória do projeto em apreço, a fim de verificar a sua adequação quanto às normas relativas à educação e a sua eficiência e eficácia junto à comunidade escolar e seus efeitos práticos.

Assim, no mérito, o presente projeto não possui nenhum óbice, vez que não gera nenhum prejuízo técnico ao Estado e fomenta a estruturação dos requisitos para a realização das eleições para Diretores e Diretores Auxiliares, a fim de fomentar o caráter democrático e técnico do referido certame.

Desta feita, considerando que foram cumpridos os requisitos regimentais e legais relativos ao mérito da pretensão legislativa, não há o que se falar em óbice ao projeto na presente comissão, desde que atendida a emenda proposta pela CCJ.

É O VOTO.

III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 788/2019, de autoria do Poder Executivo, ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de Educação na forma da emenda aprovada na CCJ.



Sala das Comissões, 08 de outubro de 2019.

Deputado HUSSEIN BAKRI
Presidente

Deputado TIAGO AMARAL
Relator

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salette s/n, Gabinete 304,
Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): (41) 3350 4281

Página 1 de 3

Prof. Lomaz
voto contrário
voto contrário